

Acórdão: 14.004/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10057534-14  
Impugnante: Transportadora Serrão LTDA  
Advogado: Hermílio Alves Portugal  
PTA/AI: 02.000131857-36  
CNPJ: 03431843/0001-30(Autuada)  
Origem: AF/Nanuque  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria Transporte Desacobertado. Irregularidade apurada através de contagem física de mercadorias em trânsito. Evidenciada a preexistência de notas fiscais, cancela-se parte do crédito tributário. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurada através de contagem física no local da autuação, em 08/12/1999. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls 37 a 47, contra a qual o Fisco apresenta manifestação nas fls 93 a 97.

---

**DECISÃO**

Ao que se depreende da leitura da impugnação, é que a relação Fisco autuante e contribuinte autuado esteve próxima das vias de fato. Este Conselho se abstêm de adentrar neste campo e resume o seu trabalho à revisão do feito fiscal.

Primeiramente, a reformulação do crédito tributário, para maior, às fls. 31 é rejeitada, posto que somente pode se dar em nova autuação e não na presente, quando já formalizado o crédito tributário.

O pedido de perícia formulado pela autuada está prejudicado, em razão de não ter ele formulado os quesitos, na forma do inciso III do art. 98 da CLTA..

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A ação fiscal de verificação da mercadoria transportada tem previsão legal (art. 51, II, da CLTA) e o Termo de Apreensão foi lavrado (fls. 04v04), como também a documento da Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fls. 05/06). Destes documentos, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 02/03.

Entretanto, ao que dos autos consta, tem este Conselho que a documentação fiscal, composta pelas Notas Fiscais de nº 111401 (fls. 07), 000583 (fls. 08), estas consideradas pelo fisco, e as de nº 098473 (fls. 49), 098476 (fls. 50), 098644 (fls. 51), 084636 (fls. 52), 054521 (fls. 53), 054520 (fls. 54) 111403 (fls. 55) e 111402 (fls. 56), preexistia ao tempo da autuação. Ressalta-se que estas notas fiscais têm destacados os respectivos valores do ICMS, no campo próprio.

Verifica-se, ainda, que, em sua maioria, foram elas apresentadas ao fisco da Bahia, na data de 13 de dezembro de 1999, data em que as mercadorias foram liberadas (fls. 27/30), em ato contínuo. Portanto, conclui-se que as notas fiscais preexistiam ao tempo da ação fiscal (art. 89, I, da Parte Geral do RICMS/96). Assim, acata-se-as (fls. 49/56).

Entretanto, ao se comparar as notas fiscais com a mercadoria encontrada e fisicamente contada pelo fisco, encontra-se divergências, que são: havia 05 (cinco) caixas de “Handle W. Care” e 05 (cinco) caixas de “Scotch Whisky” desacobertas de documentação fiscal; como também consta das notas fiscais de fls. (49/56), 60 (sessenta) garrafas do Whisky “Teachers” e 05 (cinco) caixas do vinho chileno Santa Helena, mercadorias estas que não foram encontradas ao tempo da contagem física.

O relatório fiscal trata do transporte desacoberto de documento fiscal e entende-se que documento fiscal preexistia. Porém, como não se provou a existência, pelo que destes autos consta, das notas fiscais acobertadoras da circulação de 05 (cinco) caixas de “Handle W. Care” e 05 (cinco) caixas de “Scotch Whisky”, quanto a estas, e apenas quanto a estas, as exigências do auto de infração são mantidas, tomando-se o valor de R\$2.058,00 (dois mil e cinquenta e oito reais), por base de cálculo.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante nos termos do art.98, inciso III, da CLTA/MG. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para que sejam acatadas as notas fiscais de fls.49/56, remanescendo o crédito tributário somente quanto às mercadorias seguintes: HANDLE W . CARE (5 caixas) e SCOTCH WISKY(5 caixas), no valor de R\$ 2.058,00 (base de cálculo), uma vez que não consta de nenhuma das notas fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Santana (Revisor) e Luciano Alves de Almeida.

**Sala das Sessões, 05/12/00.**

**Cleusa dos Reis Costa  
Presidente**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Relator**

FMBS/LFML

CC/MIG